



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	15/09/1999
C	Stelutino
	Rubrica

302

**Processo** : 10783.007178/93-39  
**Acórdão** : 203-04.944  
**Sessão** : 17 de setembro de 1998  
**Recurso** : 103.785  
**Recorrente** : WR COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


**IPI** - A reunião de partes e peças constitui industrialização na modalidade de montagem. O produto resultante encontra-se no campo de incidência do IPI. Exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Redução da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WR COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10783.007178/93-39  
**Acórdão** : 203-04.944  
**Recurso** : 103.785  
**Recorrente** : WR COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa WR Computadores e Serviços Ltda., sediada em Vitória - ES, foi autuada, em 20.12.93, fls. 134, por infringência ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, constituindo-se crédito tributário no montante de 222.865,59 UFIR (duzentas e vinte e duas mil, oitocentas e sessenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e cinqüenta e nove centésimos), referentes a fatos geradores de 1991, 1992 e 1993.

A fiscalização constatou, fls. 39, que a autuada realiza montagem de microcomputadores reunindo diversas partes e peças (placas), colocando em gabinetes com número de série e logotipo da empresa com a inscrição "W.R.", sem o devido destaque de IPI.

Foram anexadas ao processo, fls. 46, cópia da Tabela de IPI, onde demonstra a classificação fiscal 8471.20.0000 para o referido produto, e, às fls. 54 a 133, as respectivas cópias xerográficas de notas fiscais série B.

Às fls. 141, a empresa apresenta impugnação, alegando, em síntese:

a) como primeira preliminar: no auto de infração, em "descrição dos fatos" e "enquadramento legal" não aparece o indicativo sobre qual produto possa incidir a infração capitulada, tornando-o, assim, nulo por macular os princípios do Decreto nº 70.235/72 e prejudicar a defesa do contribuinte. Além do mais, a fiscalização registra que a empresa deu saída de produtos "sem o devido destaque de IPI", o que não significa que a empresa, se obrigada a ele fosse, não o tivesse recolhido. Logo, a fundamentação do auto é errônea;

b) como segunda preliminar: os Campos nºs 5 e 6 do Auto de Infração, fls. 134, não foram totalmente preenchidos, bem como a apuração do imposto foi feita em UFIR, taxa imprópria de utilização como espécie;

c) como terceira preliminar: apesar de o auto de infração qualificar o contribuinte como indústria de montagem, não o tipificou à luz de qualquer dispositivo legal, pois a Lei nº 4.502/64 não relaciona em suas tabelas os produtos de informática;

d) como quarta preliminar: devem ser afastados dos autos os valores constantes de notas fiscais relacionadas, mas não juntadas cópias xerográficas, por estar em andamento o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10783.007178/93-39**  
**Acórdão : 203-04.944**

d) como quarta preliminar: devem ser afastados dos autos os valores constantes de notas fiscais relacionadas, mas não juntadas cópias xerográficas, por estar em andamento o processo e vencido prazo para fiscalização juntar novos elementos e frustrar a defesa da contribuinte;

e) no mérito, aduz que a fiscalização tributou produtos de revendas (impressoras, teclados, etc.), bem como a locação e a demonstração isentas pelo art. 4º, inciso XI, do Decreto nº 87.981/92, e Decreto nº 2.429-N, de 09 de março de 1987, art. 5º, inciso XLVI; e

f) finaliza alegando que a TR foi usada indevidamente em 1991 para correção do imposto; também indevida a multa de 100% para os meses de agosto, setembro e outubro de 1993, restringida a 50%, em face do inciso I do art. 364; e, na apuração do suposto débito, não foram compensados os créditos de direito.

Protesta e requer provas documentais, testemunhais e periciais.

Às fls. 217, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ converte o julgamento em diligência para verificação, pelo autor do procedimento ou outro servidor designado, das alegações da impugnante.

Em Decisão de fls. 285/293, a autoridade monocrática examinou as preliminares levantadas, concluindo serem infundadas, na sua totalidade, primordialmente, as alegações de incorreta capitulação legal e do conseqüente cerceamento do direito de defesa.

No tocante à documentação apresentada e analisada às fls. 273/279, resultou em diminuição do crédito originariamente lançado.

Considerou que a impugnante não trouxe aos autos provas da não efetivação do processo de montagem, do efetivo lançamento e recolhimento do imposto, indeferindo o pedido de perícia, por prescindível e, por fim, julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, após exclusões registradas às fls. 292.

Em 06.02.97, a empresa interpõe recurso, inconformada com a decisão singular proferida nos autos, alegando, resumidamente, que:

a) o Sr. Delegado de Julgamento deveria explicitar as razões de não aceitação das preliminares levantadas, portanto, devem ser analisadas por este Conselho e dada a sua correta fundamentação;

b) repete a primeira preliminar e, na segunda, acrescenta contrato social constitutivo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, demonstrando que a mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10783.007178/93-39**  
**Acórdão : 203-04.944**

c) na terceira preliminar alega que houve inaceitável abuso de autoridade ao se negar a produção de prova pericial, acarretando à recorrente sérios e irreparáveis prejuízos, ao furtar-lhe a defesa, impossibilitando o uso e gozo de seu direito constitucional.

No mérito, renova as argumentações da impugnação, requerendo a anulação do auto de infração ou, caso contrário, o deferimento de perícia.

A Procuradora da Fazenda Nacional propugna pela manutenção da r. decisão de primeira instância, pois a recorrente não trouxe aos autos elemento novo e nem argumentos capazes de infirmar o decisório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized set of initials or a name.

É o relatório.



Processo : 10783.007178/93-39  
Acórdão : 203-04.944

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cumpra observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente aborda o cerceamento de direito de defesa, quer porque o auto de infração não fez constar o produto sobre o qual se estaria gerando o tributo, quer pelo fato de que, na descrição dos fatos, a fiscalização diz que a empresa foi autuada pela falta de destaque do IPI e nunca pelo não recolhimento do imposto.

Descabida tal alegação, pois, às fls. 39, consta Termo de Verificação de Atividades Industriais, lavrado pela fiscalização e recebido pela empresa, onde consta:

*“1 - QUE NO INTERIOR DESTA ESTABELECIDO SÃO REALIZADAS MONTAGEM DE MICROCOMPUTADORES - GABINETE MINI-TORRE.*

*2 - QUE DIVERSAS PARTES E PEÇAS DOS COMPUTADORES SÃO REMANEJADOS DO ALMOXARIFADO E REUNIDOS (MONTADOS) NO DEPARTAMENTO TÉCNICO.*

*3 - OS GABINETES RECEBEM Nº DE SÉRIE E LOGOTIPO DA EMPRESA COM A INSCRIÇÃO WR.*

*4 - QUE NO PRESENTE MOMENTO VERIFICAMOS QUE SE ENCONTRAM NA LINHA DE MONTAGEM 18 GABINETES.*

*5 - QUE A MONTAGEM É EFETUADA POR 5 TÉCNICOS, TENDO SIDO DECLARADO QUE SÃO MONTADOS CERCA DE 10 GABINETES MÊS.*

*6 - .....*

*7 - QUE A EMPRESA RECEBE OS GABINETES COM AS RESPECTIVAS FONTES E NELES ASSENTAM OS PERIFÉRICOS (DRIVES E AS PLACAS).”*

Não seria por aí que a empresa teria sido prejudicada por desconhecer de qual infração se defender, pois, até nas notas fiscais, conciliando com os demonstrativos de apuração, podemos perceber que só foram autuados os microcomputadores marca WR (grifei). Veja-se, por exemplo, às fls. 68, que a nota fiscal foi expedida no total de CR\$13.500.000,00 (treze milhões e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10783.007178/93-39**  
**Acórdão : 203-04.944**

quinhentos mil cruzeiros) e, às fls. 60, no demonstrativo de apuração, consta o valor de CR\$6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) referente ao microcomputador. Além disso, todos os demonstrativos registram, de forma clara e evidente, a classificação fiscal 8471.20.0000.

Com relação às infringências do imposto, correto está o enquadramento, basta ler todos os artigos e saber combiná-los.

Como segunda preliminar, a recorrente junta, às fls. 307/308, Alteração Contratual nº 10, de 03.01.90, para demonstrar que não é indústria, mas, sim, comerciante e prestadora de serviço.

Desnecessária tal colocação, pois o próprio Regulamento do IPI, em seu art. 25, que por sua vez, reproduz o artigo da Lei nº 4.502/64 e do Código Tributário Nacional sobre a capacidade tributária, *verbis*:

**“Art. 25 A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas neste Regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo como dando lugar à referida obrigação.**

**Parágrafo único - São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:**

**I - .....**

**II - .....**

**III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;**

**IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;”.**

Acresce notar que a contribuinte esqueceu de citar a Alteração Contratual nº 11, de 26.02.92, fls. 08, e a Alteração Contratual nº 12, de 28.10.92, fls. 05, onde constam como objetivo da empresa a expressão: “... *Indústria de Equipamentos para Informática*”.

Servindo-me, ainda, das considerações acima, rejeito, também, a preliminar de abuso de autoridade pela negação da perícia, porque desnecessária, tendo em vista o Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10783.007178/93-39**  
**Acórdão : 203-04.944**

Verificação de Atividades Industriais de fls. 39 e as notas fiscais emitidas com descrição de produtos com marca da própria recorrente.

No mérito, também não prosperam as alegações, visto que a Lei nº 4.502/64, embora não elencasse na Tabela os produtos citados, veio, no curso de alterações legais, a incluí-los.

No que tange aos créditos pleiteados, a recorrente juntou as notas fiscais de aquisição às fls. 195 a 212, e essas foram consideradas nos cálculos refeitos pela fiscalização (fls. 274 e 275).

Acolho a decisão de primeira instância, por estar correta, e a reformo, apenas para excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como, com o advento da Lei nº 9.430/96, reduzir para 75% (setenta e cinco por cento) a multa aplicada no presente caso.

De todo o exposto, e de tudo o mais que destes autos consta, dou provimento parcial ao recurso, pelos motivos acima elencados.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

ELVIRA GOMES DOS SANTOS